



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.000204/00-45
Recurso nº : 129.463
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO - Ex(s):1995
Recorrente : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº : 103-20.996

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES - A falta de apreciação de argumentos que combatem o litígio instaurado constitui nulidade da decisão recorrida. Entretanto, podendo a decisão de mérito ser favorável ao sujeito passivo, esta não será pronunciada, na forma do § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, introduzido da Lei nº 8.748/93.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÕES - Sendo requisito essencial na formalização dos atos administrativos, para que os mesmos possam produzir efeitos jurídicos, as intimações devem obedecer a forma prescrita em lei, especificamente o art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

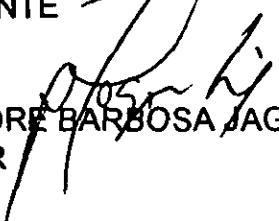
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - LIMITAÇÃO DENTRO DO ANO CALENDÁRIO - A compensação das bases de cálculo negativas da CSL, após o advento da Lei nº 8.981/95, resultado da conversão da MP nº 812/94, está limitada a 30% do lucro líquido. Os resultados negativos apurados no ano base são passíveis de compensação dentro do próprio ano calendário.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para admitir a compensação das bases negativas geradas dentro do próprio ano-calendário, nos termos do voto do relator que passa a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.000204/00-45
Acórdão nº. : 103-20.996

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PASCHOAL RAUCCI, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.000204/00-45

Acórdão nº. : 103-20.996

Recurso nº. : 129.463

Recorrente : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

RELATÓRIO

MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA., com sede em São José dos Pinhais/PR, recorre a este Colegiado da decisão de primeiro grau, que considerou procedente o lançamento de diferença de Contribuição Social, relativa ao ano calendário de 1995.

A acusação inicial teve como fundamento a compensação a maior do saldo de base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro, bem como compensação dessa base de cálculo negativa superior a 30%.

A impugnação do sujeito passivo, contemplou a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, ao argumento de que a exigência tratada nos autos já estava declarada, sendo indevido novo lançamento, considerando que os valores mereciam simples cobrança.

Argumentou-se, também, que seus livros fiscais e Diário apresentam regime de apuração anual, com balanço/balancete de suspensão/redução, fato que foi confirmado pela declaração retificadora, apresentada com o simples propósito de espelhar a realidade de sua escrituração.

Naquela oportunidade, argüiu, também, que a despeito de se alegar erro no preenchimento da declaração de rendimentos (motivo da retificação) o agente fiscalizador não cuidou de examinar seus livros comerciais, para verificar o alegado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10980.000204/00-45

Acórdão nº. : 103-20.996

preferindo terminar sua auditoria com base, simplesmente, na Declaração de Rendimentos originalmente apresentada.

Argumentou, ainda, que a contribuição com base nos balanços mensais é superior àquela que poderia ser exigida com base no balanço anual, exigindo-se tributo acima do devido, em razão da precipitação da autoridade fiscal, ao omitir-se no exame da escrituração, razão, também do pedido de diligências então formulado.

Outro ponto levantado na peça impugnatória, foi a existência de bases de cálculo negativas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 1.897.310,79, cujo direito à compensação segue as regras do art. 44 da Lei nº 8.383/91, compensação esta que não deixaria base de cálculo para exigência de Contribuição.

O julgamento da 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR rejeitou a preliminar ao argumento de que a declaração retificadora fora apresentada durante o período da ação fiscal, quando estaria excluída sua espontaneidade.

A diligência requerida, no sentido de verificar sua escrituração, igualmente foi rejeitada, ao argumento de que é "prerrogativa da autoridade julgadora de primeira instância indeferir os pedidos de diligência e perícia considerados prescindíveis ou impraticáveis", justificando, ainda, que os elementos dos autos eram suficientes para formação de convicção sobre a matéria.

No mérito, explicitou que a impugnante não contestara a limitação de 30% para compensação da base de cálculo negativa de período mantendo o lançamento pela falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no livro Diário até a data fixada para pagamento dos recolhimentos mensais por estimativa, visto que somente o foram em 31/12/95, conforme consta às fls. 162/212.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.000204/00-45
Acórdão nº : 103-20.996

A decisão da Turma, ao considerar procedente o lançamento, determinou a compensação da quantia de R\$ 21.821,15 recolhida em 08/10/99, sob procedimento fiscal.

Às fls. 238 consta Termo de Perempção e às fls. 239 consta Carta de Cobrança com AR assinado em 30/01/02

Contestando a decisão proferida, veio o recurso do sujeito passivo, inserido às fls. 242/257, recebido em 04/02/2002, encaminhado a este Conselho após o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 258/272.

O recurso apresenta duas preliminares, antes da contestação do mérito da questão. A primeira, refere-se a tempestividade da presente peça, visto que, conforme informação da Agência da Receita Federal em São José dos Pinhais, a retirada de cópia do processo equivale à intimação prevista no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 e, a partir da data da requisição da cópia iniciara-se a contagem do prazo recursal, motivo da lavratura do Termo de Perempção.

Alega, nesse sentido, que a procuração com poderes para retirada de cópia não satisfaz as formalidades legais estabelecidas no mencionado artigo 23 que faz transcrever, para demonstrar que a retirada de cópia não está inserida neste dispositivo.

A segunda preliminar suscitada, argüi a nulidade da decisão recorrida, pela omissão na análise da limitação de 30% para a compensação das bases negativas. No preâmbulo da decisão, relativamente ao mérito, o relator explicita que a impugnante não contesta a limitação de 30% para compensação das bases negativas da CSL e, assim, omite-se no exame desta matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.000204/00-45

Acórdão nº. : 103-20.996

Para comprovar suas afirmativas explicita que às fls. 8/9 de sua peça impugnatória, "arguiu-se não só da impossibilidade da limitação das bases negativas formadas em período anterior a 1995, bem como da limitação dentro do exercício, em função da opção pelo balanço anual/mensal, quando restaria contribuição indevida ou acima do devido.

Alega que a omissão, retira da apreciação administrativa uma instância, o que determina a nulidade da decisão, na forma do art. 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72, pela preterição do direito de defesa, requerendo, neste ponto, que caso possa decidir favoravelmente ao mérito, que não se pronuncie a nulidade apresentada, como previsto nas normas processuais.

Quanto ao mérito da questão, afirma que escrituração apresenta o Balanço anual, como declinado no próprio julgado ora recorrido. A transcrição dos Balanços mensais, ao final do ano calendário, veio somente cumprir as determinações legais, no sentido de comprovar a suspensão dos recolhimentos mensais.

Contesta a autoridade monocrática, que ao referir-se a esta transcrição, identificou este fato como suporte à manutenção do lançamento, visto que o mesmo deveria ser transcrito ao final de cada mês, para concluir que este posicionamento somente vem a confirmar as alegações contidas na peça impugnatória, comprovando o levantamento do balanço somente ao final do ano calendário, o que justifica e comprova o erro no preenchimento da declaração de rendimentos.

Continua suas alegações, que mesmo sendo rejeitada a ocorrência de erro de preenchimento, mesmo assim o lançamento não tem suporte legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.000204/00-45
Acórdão nº. : 103-20.996

É que esta limitação não pode surtir efeitos em decorrência do artigo 43 do CTN, que define o fato gerador da obrigação tributária, estabelecendo que o imposto de renda decorre de um acréscimo patrimonial. Tal conceito aplica-se para a Contribuição Social, que segue as mesmas regras definidas para o Imposto sobre a Renda, diferenciando-se apenas nos ajustes do lucro líquido para efeito da CSL e, na apuração do lucro real para o Imposto de Renda.

Considerando que a limitação imposta no auto de infração refere-se a bases negativas formadas dentro do próprio ano calendário, e dentro do exercício financeiro da União, igualmente não tem suporte legal, nem mesmo nos indicados artigos 2º da Lei nº 8.981/95 e 12 e 16 da Lei nº 9.065/95.

Afirma, ainda, que a apuração dos resultados da empresa, é feito de conformidade com a lei comercial, que não pode ser alterada pela lei fiscal (art. 110 do CTN). A legislação fiscal pode determinar a forma e o período de apuração da CSL, seja pelo lucro líquido apurado mensalmente ou anualmente, seja pelo lucro presumido ou arbitrado, mas não pode alterar o exercício ou ano de apuração efetiva dos resultados, como determinado pela Lei nº 6.404/76.

Neste ponto, ressalta que, com qualquer forma de apuração da Contribuição Social, seja em bases mensais, seja anualmente, o resultado final tributável não poderá ser diferente. Sienta, neste ponto, o princípio da igualdade e da equivalência na tributação, porquanto empresas com o mesmo resultado, não poderão ter exigências de contribuições em montantes diversos.

Conclui estas alegações explicitando que a apuração da contribuição, pela forma de lucro mensal deve admitir a compensação dentro do ano calendário, que não se confunde com exercício fiscal da União. Tanto o artigo 2º da Lei nº 8.981/95, como o art. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95, não podem sofrer uma interpretação restrita, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.000204/00-45
Acórdão nº. : 103-20.996

sentido de limitar mensalmente a compensação das bases negativas da CSL, sem respeitar o conjunto de normas que rege a legislação fiscal e os princípios constitucionais, que deixam aflorar uma interpretação ampla, para considerar a limitação apenas dentro do exercício da União, ou seja, a cada ano calendário.

Destaca, também, a forma de apresentação do lançamento, glosando-se as parcelas excedentes a 30% do lucro líquido, sem verificar os resultados dos períodos subsequentes dado que a ação fiscal foi concluída em 16/12/99 e o auto de infração não contempla os resultados de períodos subsequentes ao ano calendário de 1995. Afirma que este fato é relevante, considerando que as bases de cálculo negativas não consideradas no ano calendário de 1995 deveriam ser absorvidas por lucros em períodos subsequentes.

Traz em sua defesa, referência ao voto vencedor do ilustre Conselheiro Dr. Márcio Machado Caldeira, no exame do recurso nº 124.851, decidido por esta Câmara, que admitiu a compensação dentro do ano calendário.

As razões de decidir o I. Conselheiro foram assim transcritas na peça de apelo:

"Isto porque, pelo princípio da equivalência na tributação (CF, art. 150, inc. II) não poderá haver diferenciação entre a apuração mensal ou anual do imposto de renda, para se admitir a compensação integral dos prejuízos na apuração anual, visto que o resultado anual demonstra englobadamente os resultados positivos e negativos das operações da empresa.

Assim, mesmo admitindo-se a limitação da compensação dos prejuízos fiscais, tal limitação não poderá prevalecer dentro do próprio ano-calendário, vislumbrando-se, daí, erro nas bases de cálculo, porquanto há substanciais prejuízos em alguns meses do ano autuado."

Conclui suas razões de defesa informando que apurou bases negativas da CSL em quase todos os meses do ano calendário de 1995, com exceção dos meses de junho e setembro a dezembro e que exigindo-se a diferença de contribuição, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº :10980.000204/00-45

Acórdão nº. : 103-20.996

apresentado no auto de infração, estará sendo exigido tributo acima do devido.
Acolhendo-se as razões postas, considerando o pagamento já efetuado, não restará
contribuição devida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.000204/00-45
Acórdão nº. : 103-20.996

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

Para análise de admissibilidade do presente recurso é necessário verificar-se de sua interposição dentro do prazo legal.

Com a retirada de cópia dos autos, e decorridos 30 dias, lavrou-se Termo de Perempção, considerando-se que a requisição de cópia equivale à intimação prevista no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

Neste ponto, discordo da autoridade preparadora. A intimação para cumprimento de determinadas exigências, em especial para cumprir as decisões, tem sua formalidade explicitada no artigo 23 anteriormente mencionado.

Este artigo tem a seguinte dicção:

Art. 23 - Far-se-á a intimação:

"I - pelo autor do procedimento, ou por agente do órgão preparador, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
II - por via postal ou telegráfica, com prova de seu recebimento;
III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II."

Com a leitura desses comandos, verifica-se que a intimação requer determinada forma, não podendo ser tratada com características diversas, no sentido de traduzir um entendimento para a administração e outro para o sujeito passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.000204/00-45
Acórdão nº. : 103-20.996

Assim, a retirada de cópia de inteiro teor do processo não tem o condão de substituir a forma prevista no mencionado artigo 23, pelo que entendo ser tempestiva a apresentação do recurso voluntário e dele tomo conhecimento.

Quanto à segunda preliminar apresentada, de nulidade da decisão recorrida, esta se apresenta flagrante. O próprio relator do acórdão recorrido, explicitou que a limitação à compensação não fora contestada, quando a peça impugnatória demonstra a contrariedade a essa limitação. Entretanto, como requerido, podendo-se decidir no mérito em favor do sujeito passivo, deixo de pronunciá-la, porquanto verifica-se da improcedência do lançamento.

Neste ponto, valho-me da decisão desta mesma Câmara, cujo relator foi o ilustre Conselheiro Dr. Márcio Machado Caldeira, que posicionou-se no sentido de que não cabe a limitação dentro do ano calendário, pelo princípio da equivalência na tributação, como também com base no princípio da igualdade.

Concordo com o mesmo quando, ao não aceitar a limitação dentro do ano calendário, demonstra que não se pode dar interpretação restrita ao texto legal, para exigir a limitação dentro do ano calendário. A lei, quando se refere a período-base, traz a conotação de exercício fiscal da União que representa o ano calendário e, é no ano calendário que deve haver a restrição à limitação à compensação das bases negativas.

"Isto porque, pelo princípio da equivalência na tributação (CF, art. 150, inc. II) não poderá haver diferenciação entre a apuração mensal ou anual do imposto de renda, para se admitir a compensação integral dos prejuízos na apuração anual, visto que o resultado anual demonstra englobadamente os resultados positivos e negativos das operações da empresa." No caso, apuração da Contribuição Social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.000204/00-45
Acórdão nº. : 103-20.996

O I. Conselheiro assim manifestou-se:

"A rejeição à limitação dentro do ano calendário advém da interpretação teleológica e sistemática do texto legal, onde não se pode admitir uma interpretação de forma restrita. A apuração da finalidade da lei, ou a finalidade objetivada no texto e no contexto se revela na estrutura da ordem jurídico tributária e sua harmonia com as demais partes da ordem jurídica, especialmente os princípios gerais de direito tributário, amplamente tratado no texto constitucional.

Para tanto, há que se admitir o princípio da isonomia que a doutrina correlaciona à capacidade contributiva, apesar de com ela não se confundir.

A capacidade contributiva é identificada a partir da vontade manifesta na hipótese legal e a ocorrência do fato concreto a ela subordinado. No caso, a tributação incidente sobre o lucro líquido ajustado, base da Contribuição Social.

Esta capacidade contributiva está explícita no lucro apurado, seja pela forma anual, seja mensal. A anual se distingue da mensal, pelos pagamentos feitos com base em estimativa, para ajuste no final do ano calendário, enquanto o mensal é apurado com base nos balanços mensais.

Neste ponto, se correlaciona a capacidade contributiva com o princípio da isonomia, para que todos que tenham apurado lucro em igual montante tenham tributação equivalente, ou seja, deve-se atingir isonomicamente a capacidade contributiva. Se os lucros são idênticos, não há como haver tributação diferente pela simples opção da forma de apuração dos recolhimentos mensais.

A uniformidade na tributação, segundo a qual fatos iguais devem, em princípio, ser igualmente tributados, nos leva a, dentro da apuração do resultado com base no lucro real, ou no lucro líquido, não distinguir a incidência de tributos pela diferenciação na forma de apuração desse lucro, seja anualmente, seja mensal, pois trata-se do mesmo lucro real, ou do lucro líquido, caso da Contribuição Social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.000204/00-45
Acórdão nº. : 103-20.996

Nessas considerações, a lei, quando se refere a período-base, traz a conotação ou o alcance de exercício financeiro da União, que representa o ano civil ou ano calendário.

A lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro estabelece em seu artigo 34, que o exercício financeiro coincidirá com o ano civil e, seu artigo 35 e inciso I, indicam que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas.

Como a limitação imposta pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 têm objetivo meramente arrecadatório, ao postergar a compensação das bases negativas da CSL, como também do prejuízo fiscal, é no ano calendário que deve haver a restrição à limitação à compensação das bases negativas da Contribuição Social."

Assim considerando, em não havendo a limitação dentro do ano calendário, com bases negativas formadas dentro do próprio ano, restará Contribuição devida apenas nos meses de novembro e dezembro de 1995, após o recálculo da limitação nestes meses, não absorvidas pelas bases negativas formadas dentro do ano e, considerando o recolhimento já efetuado, nada restará a ser exigido.

Tal fato se verifica pela inclusa declaração de rendimentos. A base de cálculo do mês de março é inteiramente absorvida pelas bases negativas do ano anterior, tendo em vista o prazo nonagesimal para vigência da MP nº 812/94. As bases de cálculo junho e setembro são absorvidas pelas bases negativas formadas durante o ano, restando base de cálculo nos meses de novembro (Lucro líquido ajustado = R\$ 34.266,27) e dezembro (Lucro líquido ajustado = R\$ 126.905,81) que, após a compensação de bases negativas do ano anterior, limitada a 30% do lucro líquido ajustado, restam em R\$ 23.986,39 e R\$ 88.834,06, respectivamente. A cópia dos DARF's anexadas aos autos e mencionada na decisão recorrida, demonstram ser os recolhimentos em montante superior, mesmo feita a imputação de pagamentos, visto que a exigência nesses meses seria de R\$ 2.180,58 e R\$ 8.075,82, totalizando o principal em R\$ 10.256,40.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº :10980.000204/00-45

Acórdão nº. : 103-20.996

Quanto ao argumento de que seus livros fiscais e Diário apresentam regime de apuração anual, com balanço/balancete de suspensão/redução, não há que se analisar tal questionamento visto que não há contribuição a ser exigida.

Pelo exposto, acolho o recurso como tempestivo, deixo de pronunciar a nulidade da decisão monocrática e, no mérito voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE